

MEDIDA CAUTELAR Nº 002/2021 - GFMM

Processo : 03462/21
Interessado : Municípios da 4ª Região do Estado de Goiás
Assunto : Representação do MPC
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

Tratam os autos de **Representação**, com pedido de medida cautelar, oferecida pelo Ministério Público de Contas (fls. 01/07) relatando a publicação incompleta de Painéis de Visualização – Vacinômetro dos municípios que compõem a 4ª Região, tendo em vista que em grande parte não indica a quantidade de pessoas já vacinadas, com a respectiva relação nominal, a data de sua publicação, quais doses foram aplicadas (1ª /ou 2ª dose), indicação do grupo prioritário, inviabilizando, desta forma, aferir se os dados estão sendo devidamente atualizados.

De acordo com dados colhidos nos *sites* das prefeituras nos dias 10 e 11 de março de 2021, o representante indicou que os seguintes municípios estão apresentando informações completas acerca dos quantitativos da vacinação e do contingente de vacinados, quais sejam: Carmo do Rio Verde, Estrela do Norte, Guarinos, Ipiranga de Goiás, Nova Glória, Petrolina de Goiás, Pilar de Goiás, Santa Tereza de Goiás e Santa Terezinha de Goiás.

Acrescentou que os demais municípios **não** estão fazendo as publicações como deveriam, conforme planilha abaixo:

4ª REGIÃO				
MUNICÍPIO	VACINAS APLICADAS	1ª DOSE	2ª DOSE	RELAÇÃO VACINADOS

ALTO HORIZONTE	NÃO CONSTA			NÃO
AMARALINA	NÃO CONSTA			NÃO
BARRO ALTO	NÃO CONSTA			NÃO
BONÓPOLIS	NÃO CONSTA			NÃO
CAMPINAÇU	202	SIM	SIM	NÃO
CAMPINORTE	NÃO CONSTA			NÃO
CAMPO LIMPO	NÃO CONSTA			NÃO
CAMPOS VERDES	NÃO CONSTA			NÃO
CARMO DO RIO VERDE	490	SIM	SIM	SIM
CERES	2025			SIM
CRIXÁS	460			SIM
DAVINÓPOLIS	72			NÃO
ESTRELA DO NORTE	497	SIM	SIM	SIM
FORMOSO	190			SIM
GOIANÉSIA	NÃO CONSTA			NÃO
GUARINOS	400	SIM	SIM	SIM
HIDROLINA	305			NÃO
IPIRANGA DE GOIÁS	449	SIM	SIM	SIM
ITAPACI	NÃO CONSTA			NÃO
JARAGUÁ	745			NÃO
JESÚPOLIS	NÃO CONSTA			NÃO
MARA ROSA	NÃO CONSTA			NÃO
MINAÇU	NÃO CONSTA			NÃO
MONTIVIDIU NO NORTE	SIM	SIM		SIM
MUNDO NOVO	NÃO CONSTA			NÃO
MUTUNÓPOLIS	60			SIM
NIQUELÂNDIA	SEM QUANTIDADE	SIM	SIM	SIM
NOVA AMÉRICA	NÃO CONSTA			NÃO
NOVA CRIXÁS	NÃO CONSTA			NÃO
NOVA GLÓRIA	526	SIM	SIM	SIM
NOVA IGUAÇU	130			NÃO
NOVO PLANALTO	NÃO CONSTA			NÃO
PETROLINA DE GOIÁS	329	SIM	SIM	SIM
PILAR DE GOIÁS	424	SIM	SIM	SIM
PORANGATU	NÃO CONSTA			NÃO
RIALMA	NÃO CONSTA			SIM
RUBIATABA	498			SIM

STA ISABEL	NÃO CONSTA			SIM
STA RITA DO NOVO DESTINO	NÃO CONSTA			NÃO
STA TEREZA DE GOIÁS	233	173	40	SIM
STA TEREZINHA DE GOIÁS	405	SIM	SIM	SIM
SÃO FRANCISCO	NÃO CONSTA			NÃO
SÃO LUIZ DO NORTE	NÃO CONSTA			SIM
SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA	1024	SIM		SIM
SÃO PATRÍCIO	NÃO CONSTA			NÃO
TROMBAS	NÃO CONSTA	SIM		SIM
UIRAPURU	NÃO CONSTA			NÃO
URUAÇU	NÃO CONSTA			NÃO
URUANA	NÃO CONSTA			NÃO
DADOS COLHIDOS NOS SITES DAS PREFEITURAS EM 10 E 11 DE MARÇO DE 2021.				

Desta forma, o representante entende que a omissão dos municípios incorre em desrespeito ao princípio da publicidade, ao direito fundamental de acesso à informação, bem como ao art. 6º, §2º da Lei nº 13.979/2020, à Resolução nº 01 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, à Lei de Acesso a Informação e à Recomendação Conjunta nº. 01, de 26 de janeiro de 2021, desta Corte, o que contribui para o agravamento da situação de calamidade no Estado de Goiás.

Requer seja a representação admitida com a concessão de medida cautelar, em caráter liminar, para determinar aos Municípios da 4ª região listados acima (*exceto os municípios de Carmo do Rio Verde, Estrela do Norte, Guarinos, Ipiranga de Goiás, Nova Glória, Petrolina de Goiás, Pilar de Goiás, Santa Tereza de Goiás e Santa Terezinha de Goiás*):

- a) que publiquem, tempestivamente, em seus sites, os **Painéis de Visualização - Vacinômetro**, demonstrando: a quantidade de pessoas já vacinadas, a data de sua atualização, e a relação nominal dos vacinados, especificando os grupos prioritários e quais receberam a 1ª e 2ª doses;

b) que seja estipulado prazo para que os Municípios apresentem documentação comprobatória da divulgação tempestiva do avanço da vacinação face à pandemia (COVID-19), no site da Prefeitura, com os números atualizados de ocorrências, viabilizando a fiscalização por parte desta Corte.

É o relatório.

Verifico incidir na espécie a regra do art. 3º c/c art. 14 da RA nº 76/2019, incumbindo-me, pois, o juízo de admissibilidade determinada, que, de imediato, passo a fazer.

I – Da admissibilidade

Por determinação do art. 207 do RITCMGO serão recebidos como Representação *“os documentos encaminhados pelos agentes públicos comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento, em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica”*.

Por sua vez, observa-se que o art. 208, II, do RITCMGO, confere legitimidade aos membros do Ministério Público de Contas para representarem ao TCMGO.

A admissibilidade de representações por esta Corte de Contas depende, ainda, no que couber, do preenchimento de requisitos previstos no art. 203 do RITCMGO.

A matéria é de competência desta Corte (inciso I), tratando sobre atos operacionais, transparência pública e garantia do acesso à informação.

A peça da representação (fls. 01/09) é clara (inciso II) e traz completa identificação do representante (inciso III).

O mesmo se diga quanto aos requisitos do inciso V, vez que a situação envolve o Prefeito Municipal no exercício de suas atribuições como tal e, portanto, responsável sujeito à jurisdição desta Corte.

Verifico, pois, se a inicial atende aos demais reclamos previstos no inciso IV do artigo 203.

Antes, registro que em quaisquer dos pontos a seguir cotejados com as normas de processamento deste TCMGO, tenho por conhecida a autoria das supostas irregularidades, porquanto ao senhor prefeito é que se lhe atribuem.

Pois bem.

Da narrativa decorrem claros indícios da ocorrência de ilícito, amparados por tabela explicativa que traduz os elementos de convicção do representante.

Com efeito, verifico presentes os indícios da ocorrência de burla ao que determina a Lei de Acesso à Informação e o disposto no art. 6º, §2º da Lei nº 13.979/2020.

É de suma importância a existência de uma gestão transparente e de estruturação da comunicação entre o governo e a sociedade, que, em uma situação pandêmica de risco real, deve ter a completa noção a respeito da divulgação, nos sites oficiais municipais, das informações atualizadas acerca do contingente de vacinados, face à política de imunização referente à Covid-19, conforme art. 6º, §2º da Lei nº 13.979/2020 a fim de possibilitar à população em geral o pleno conhecimento da situação vivenciada no País.

Oportuno referir que, nos termos do disposto no artigo 5º, da Resolução nº. 001/2021-CIB, de 12 de janeiro/2021, c/c a **Recomendação Conjunta nº. 01, de 26**

de janeiro de 2021, desta Corte¹, deverá haver seguimento criterioso e obrigatório dos grupos prioritários estabelecidos no Plano Nacional e Estadual de Imunização.

É responsabilidade da administração pública, decorrente do princípio da publicidade assegurado pela Constituição Federal, garantir o direito à informação a respeito de seus atos e dados de importância para o bem-estar da coletividade.

Tendo em vista o atual contexto de crise sanitária, a divulgação de dados de forma ampla e clara é indispensável não apenas para a gestão do acesso à saúde no município, **mas para que a população tome conhecimento dos riscos e da realidade na qual ela se insere**, podendo, a partir de então, adotar as medidas adequadas para sua proteção e avaliar a transparência e moralidade administrativas na gestão desta crise.

Destaco, ainda, o estado de calamidade que se estende pelo território nacional, assim como em Goiás, que registrou, até a data de 07/03/2020, 413.004 casos confirmados e 9.936 óbitos². Em março de 2021, o Estado registrou a maior taxa de mortes desde agosto de 2020, sendo evidentes os desafios para controle da doença e a gravidade da situação, que ameaça não somente a vida, como também o exercício de inúmeros outros direitos individuais e coletivos.

Além disso, ressalto que a **Recomendação nº 04/2021 do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC)** recomenda que as Cortes de Contas alimentem o **Hotsite Nacional dos Tribunais de Contas para transparência e compartilhamento das ações de fiscalização relacionadas à campanha de vacinação contra a covid-19**, o que reforça a necessidade de fiscalização das informações veiculadas pelos municípios goianos quanto à execução da vacinação.

¹ Disponível em: https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2021/01/Recomendac%CC%A7a%CC%83o-Conjunta-MPC-TCMGO-campanha-de-vacinac%CC%A7a%CC%83o-COVID-revisada-26-1-2021_Assinado.pdf.

² Dados extraídos da plataforma “COVID Goiás”, <https://covidgoias.ufg.br/#/map>.

Sobre o assunto, a Medida Provisória nº 1.026/2021³, convertida na Lei Federal nº 14.124, de 10 de março de 2021, **determina** que a administração pública deverá disponibilizar, em sítio eletrônico oficial na internet, informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua **execução** (art. 14). Além disso, determina o dever de os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, registrar diariamente e de forma individualizada os dados referentes a aplicação das vacinas contra a covid-19 e de eventuais eventos adversos em sistema de informação disponibilizado pelo Ministério da Saúde.

De forma a regular a referida Medida Provisória, o Ministério da Saúde emitiu a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, a qual determina que deverá constar, no sistema de informação, as seguintes informações mínimas sobre a aplicação de vacinas contra a COVID-19 (art. 3º):

I - dados do vacinado (número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cartão Nacional de Saúde - CNS, nome completo do vacinado, sexo, data de nascimento e nome da mãe do vacinado);

II - grupo prioritário para vacinação;

III - código da vacina;

IV - nome da vacina;

V - tipo de dose aplicada;

VI - data da vacinação;

VII - número do lote da vacina;

VIII - nome do fabricante;

IX - CPF do vacinador; e

X - CNES do serviço de vacinação.

Assim sendo, conclui-se que as informações acima elencadas devem servir de paradigma para a divulgação dos dados da vacinação, de modo que, a publicidade desses dados, tornará mais transparente o processo gerando benefícios para toda a sociedade interessada na vacinação contra a Covid-19.

³ Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Assim, considero evidenciadas, à luz da lei e das relações colacionadas, as circunstâncias de tempo e lugar dos supostos ilícitos, tenho por preenchidos, pois, todos os requisitos do artigo 203 do RITCMGO.

Verifico ainda impossível a negativa de prosseguimento do feito com fundamento em quaisquer das hipóteses⁴ versadas no art. 6º da RA nº 76/2019.

De fato, se procedente o alegado na inicial, tenho presente considerável risco, eis que o agir administrativo do jurisdicionado configuraria, em tese, afronta à garantia do acesso à informação, direito fundamental assegurado pela constituição, bem como ao que determina a Lei de Acesso à Informação e o disposto no art. 6º, §2º da Lei nº 13.979/2020.

Destaco que a atuação buscada é tempestiva – porquanto longe de incidir a prescrição, bem pode este Tribunal perquirir dos (des)acertos administrativo narrados na peça de fls. 01/04 e/ou extraídos da documentação encartada –, tem relevante impacto social, posto aventado expressivo dispêndio de recursos (em muito superiores ao valor de alçada da RA n.º 199/2019) vocacionados ao cumprimento de política pública urgente e de relevo constitucional, porquanto diretamente relacionada à proteção da saúde, e potencial eficácia administrativa.

À vista do sobredito, com fundamento no art. 203 c/c 207 do RITCMGO e na disciplina⁵ do art. 11 da RA nº 76/2019, **admito a representação**, delimitando a apuração, com base no art. 12, I da mesma Resolução, à burla à garantia do acesso à informação, direito fundamental assegurado pela constituição, bem como ao que determina a Lei de Acesso à Informação e o disposto no art. 6º, §2º da Lei nº

⁴ Art. 6º O Relator adotará, ainda, seletividade pautada em risco, materialidade e relevância de modo que as denúncias e representações que se refiram a irregularidades de menor relevância e risco, e àquelas cujo valor mínimo relativo ao dano ao erário apurado ou estimado seja igual ou inferior ao valor de alçada, terão parecer pela inadmissibilidade.

⁵ Art. 11 Atendidos os pressupostos previstos no art. 203 do RITCMGO e não configuradas irregularidades de menor relevância e risco ou não sendo o valor estimado do dano inferior ao valor de alçada, o Relator decidirá pela admissibilidade, expondo detalhadamente o preenchimento de cada um deles e a necessidade ou não de apuração em caráter sigiloso.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, devem ser consideradas, ainda, a tempestividade, o impacto social em detrimento de interesses individuais, a eficácia administrativa, temáticas com ênfase na mídia entre outros aspectos significativos.

§2º Obrigatoriamente, deverão ser avaliados todos os requisitos previstos no art. 203 do Regimento Interno, podendo ser relevado o do inciso III do mesmo artigo, desde que preenchidos os demais e havendo indícios veementes quanto à materialidade e relevância da irregularidade delatada.

13.979/2020, tendo em vista a omissão na divulgação de informações concernentes ao número de vacinas aplicada, do contingente de pessoas vacinadas, com a respectiva relação nominal, data de sua publicação, de qual dose está sendo aplicada, 1ª ou 2ª dose, e, ainda, indicação do grupo prioritário nos Painéis de Visualização – Vacinômetro dos municípios que compõem a 4ª Região indicados pelo MPC em tabela de fls. 04/05 da representação.

Nesse passo, entendo competente para a instrução a **Secretaria de Licitações e Contratos**.

Cuidando-se nos presentes da mera fiscalização de contrato administrativo, não configurada situação que possa expor a intimidade, a vida privada e a honra das pessoas, **não vislumbro** necessidade de que a apuração se processe em caráter sigiloso.

II – Do pedido cautelar

Para a concessão da medida cautelar pleiteada, é necessária a verificação da existência dos pressupostos autorizadores para tanto, quais sejam: plausibilidade jurídica do pedido ou fumaça do bom direito – o *fumus boni iuris* – e o perigo da demora da decisão definitiva, resultante do fundado receio de lesão grave e de difícil reparação – o *periculum in mora*, conforme dispõe o artigo 56 da Lei Orgânica do TCM/GO.

No caso em análise, indiscutivelmente, reconhece-se a plausibilidade jurídica do pedido, uma vez que a omissão na publicação de informações completas sobre a vacinação não se trata de uma mera falha formal, mas de grave infração aos princípios constitucionais da legalidade (descumprimento da Medida Provisória nº 1.026/2021 e Lei Federal nº 14.124, de 10 de março de 2021), publicidade e moralidade.

Já o perigo na demora de se esperar uma decisão definitiva reside no fato de que a ausência da divulgação dessas informações impedirá que a população tome conhecimento momentâneo do quantitativo populacional de vacinados, e, por consequência, da evolução da pandemia no município e no Estado, bem como permitirá que a sociedade fiscalize eventuais irregularidades (por exemplo, casos de “fura-fila”).

Assim sendo, **defiro** a Medida Cautelar, de forma que este TCMGO determine que os municípios da 4ª Região listados na representação (**com exceção dos municípios de Carmo do Rio Verde, Estrela do Norte, Guarinos, Ipiranga de Goiás, Nova Glória, Petrolina de Goiás, Pilar de Goiás, Santa Tereza de Goiás e Santa Terezinha de Goiás**) alimentem o sistema de informação disponibilizado pelo Ministério da Saúde e incluam em seus respectivos sítios oficiais informações completas acerca da vacinação, nos moldes determinados pelo art. 3º da Portaria GM/MS nº 69/2021 do Ministério da Saúde, tais como dados do vacinado (nome completo, documento de identificação e data de nascimento), nome da vacina, dose aplicada, data de vacinação, número do lote da vacina e nome do fabricante, identificação do serviço de vacinação, identificação do vacinador e data da próxima dose, quando aplicável.

III– Dos encaminhamentos

Ante o exposto, **decido** no sentido de:

1. CONCEDER medida cautelar em caráter de urgência (*inaudita altera pars*), tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, para **determinar no prazo de 15 (quinze) dias**, que os municípios de: ALTO HORIZONTE, AMARALINA, BARRO ALTO, BONÓPOLIS, CAMPINAÇU, CAMPINORTE, CAMPO LIMPO, CAMPOS VERDES, CERES, CRIXÁS, DAVINÓPOLIS, FORMOSO, GOIANÉSIA, HIDROLINA, ITAPACI, JARAGUÁ, JESÚPOLIS, MARA ROSA, MINAÇU, MONTIVIDIU DO NORTE, MUNDO NOVO, MUTUNÓPOLIS, NIQUELÂNDIA, NOVA

AMÉRICA, NOVA CRIXÁS, NOVA IGUAÇU, NOVO PLANALTO, PORANGATU, RIALMA, RUBIATABA, SANTA ISABEL, SANTA RITA DO NOVO DESTINO, SÃO FRANCISCO, SÃO LUIZ DO NORTE, SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, SÃO PATRÍCIO, TROMBAS, UIRAPURU, URUAÇU E URUANA, **adotem as seguintes providências:**

a) alimentem o sistema de informação disponibilizado pelo Ministério da Saúde e incluam em seus respectivos sítios oficiais, informações completas acerca da vacinação, conforme art. 3º da Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 do Ministério da Saúde, quais sejam, I - dados do vacinado (número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cartão Nacional de Saúde - CNS, nome completo do vacinado, sexo, data de nascimento e nome da mãe do vacinado); II - grupo prioritário para vacinação; III - código da vacina; IV - nome da vacina; V - tipo de dose aplicada; VI - data da vacinação; VII - número do lote da vacina; VIII - nome do fabricante; IX - CPF do vacinador; e X - CNES do serviço de vacinação.

2. INTIMAR, com a **urgência** que o caso requer, **os Prefeitos dos municípios acima referidos**, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, comprovem o cumprimento das providências determinadas;

3. ALERTAR aos gestores municipais responsáveis que, no caso de não cumprimento da determinação expedida por este TCMGO, estarão sujeitos à imputação de multas, nos termos do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCM/GO.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, aos 16 dias de abril de 2021.

FABRÍCIO MACEDO MOTTA

Conselheiro Relator